

RESUMO

Este trabalho pretende ser uma contribuição para a discussão sobre o impacto das exigências legais colocadas pela nova L.D.B. (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – N.º 9394/96) e as perspectivas para a Política de Formação de Profissionais da Educação, apontando avanços e possíveis recuos para a própria Educação Nacional.

ABSTRACT

This work intends to give a contribution to the discussion about the impact of the legal requirements placed by the new L.D.B. (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) and the perspectives for the policies on the training of professionals in education, showing advance and possible setback to the national education it self.

OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA NOVA LDB*

*Álvaro S. de Albuquerque Neto***

O objetivo deste trabalho é analisar e discutir a questão relativa aos profissionais da educação, a partir da perspectiva colocada pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pontuando impasses e perspectivas face ao atual momento histórico, sem ter a pretensão de esgotar sua análise. O texto apresenta os aspectos referentes aos profissionais da educação na nova legislação educacional e discute os avanços e os recuos que ocorreram, especificamente para os profissionais da educação.

A partir da nova lei da educação brasileira, as discussões a respeito da formação do profissional da educação tomam outros rumos e ganham diferentes contornos com o surgimento de novas instâncias de formação, através dos Institutos Superiores de Educação; de novas modalidades de formação pedagógica de profissionais de outras áreas via ressurgimento dos artigos Esquemas I e II (Portaria Ministerial N° 432/71), transformados agora em permanentes e; da regulamentação da Resolução N° 2, do Conselho Nacional de Educação que trata da formação dos "especialistas" nos cursos de Pedagogia.

Estas e outras modificações de legislação educacional foram ditadas, consoantes à política governamental que incorporou, via LDB, uma lógica de necessidades ditadas pelo avanço da ciência, da tecnologia e da informação que estão alterando substancialmente o perfil do futuro profissional em relação ao mundo do trabalho, embora se afirme que esta é a Lei que foi possível aprovar e que "*mais que festejada*

* Trabalho apresentado no Seminário Educação 97 na UFMT, 21 a 24 de outubro de 1997. Cuiabá-MT.

** Professor do DEDUC/UFAC e Doutorando em Educação na UFMT.

ou *criticada*, tem que ser cumprida, sob pena de contribuir para maiores confusões e frustrações” (MONLEVADE, 1997). Entendo que a discussão sobre os reflexos da nova legislação educacional tem uma contribuição no sentido de seu aprimoramento, uma vez que “a única educação relevante é a *crítica*, porque é a única que está ao lado dos sujeitos históricos capazes de fazer história própria e solidária” (DEMO, 1997).

A nova LDB (Lei N° 9394, de 20-12-96) consagrou o título VI, com os artigos 61 a 67 aos profissionais da educação com atuação nos diferentes níveis e modalidades do ensino nacional. Logo de início, a Lei estabelece que a formação de profissionais da educação terá como fundamento a *capacitação em serviço* e o *aproveitamento de experiências obtidas anteriormente*, inclusive em *outras atividades* (Art. 61). Por este dispositivo, a Lei não só abre a possibilidade do ingresso de leigos no magistério para posterior capacitação em serviço, ao mesmo tempo em que se refere ao *profissional da educação* sem definir, contudo, quem é esse profissional, *sugerindo* a continuidade da modalidade de **complementação pedagógica** como componente da política de formação de educadores.

Nos artigos 62 e 63, a LDB introduz a criação dos **Institutos Superiores de Educação** que atuarão com ou sem associação com universidades ou com centros de educação superior, na *formação de profissionais para a educação básica* e de *docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental*. Esta formação poderá se dar, inclusive, na modalidade *normal superior*, admitida a *formação mínima de nível médio*. Os **ISE** atuarão também na oferta de programas de *formação pedagógica* para os portadores de diplomas de nível superior *que queiram atuar na educação básica* e na oferta de programas de *educação continuada* para os profissionais da educação *dos diversos níveis*. Por estes dispositivos, a Lei extingue a licenciatura de curta duração ao estabelecer que a formação de docentes para a educação básica deve se dar *em nível de graduação plena*, admitindo, no entanto, a formação de *nível médio na modalidade normal* para o exercício do magistério da educação infantil e nas séries iniciais do ensino

fundamental. Assim, a Lei do ensino permite, tal qual suas antecessoras, a possibilidade de se perpetuar o provisório, a despeito de, no artigo 87, instituir a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação da LDB, ao término da qual somente deverão ser admitidos *professores habilitados em nível superior* ou formados por *treinamento em serviço*.

Ao desacreditar na contribuição que a universidade vem dando na formação dos profissionais da educação, a Lei aponta para um dos culpados pelo "fracasso" da escola pública e da educação em geral, ao mesmo tempo que super dimensiona a importância dos Institutos Supervisores de Educação, sem considerar que estes "*não podem ser concebidos como um mecanismo paralelo à universidade e como uma alternativa que teria vindo resolver um problema para cuja solução a universidade se revelara incapaz*" (SAVIANI, 1997).

A Lei também menospreza a trajetória que o movimento dos educadores vem realizando através da ANFOPE, com apresentação de propostas de mudanças de inovações e de aprimoramento da formação do profissional da educação, em confronto com a ausência de política oficial para a área. A atual proposta do MEC encaminha no sentido da transformação dos CEFAM's, gradualmente, em escolas superiores e Institutos Superiores de Educação, em cumprimento à LDB. Para viabilizar a proposta, o MEC acena com a possibilidade de repasses substanciais de recursos financeiros, o que já vem despertando o interesse de alguns estados. Para SAVIANI (op. cit. 1997), entretanto,

corre-se o risco de que esses Institutos, apesar de serem definidos como de nível superior, venham a ser considerados de segunda categoria em relação às universidades e às escolas superiores já existentes e organizadas tendo como referência o padrão universitário

A par da perspectiva de graduação plena de nível superior para os docentes da educação básica, a LDB admite a continuação da escola normal de nível médio e abre também a possibilidade do ingresso de leigos no magistério, tal

qual ocorria nos primórdios da educação brasileira. Evidentemente, estas são “aberturas” que servem também para banalizar a formação inicial, para pagar mal aos professores e para desprofissionalizar o magistério, esquecendo os legisladores que, para encontrar seu rumo, a educação brasileira precisa valorizar o profissional da educação, redefinir seu papel de reconstrutor e difusor do conhecimento e de profissional comprometido com a transformação social, pois

pensar uma política global de formação de profissional da educação implica em tratar simultaneamente e com a mesma seriedade, a formação inicial, as condições de trabalho, salário e carreira e a formação continuada (Boletim ANFOPE, Nº 6, 1997).

No art. 64, a LDB retoma a formação dos especialistas em educação, agora nominados também de “profissionais da educação”, nas áreas de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional a ser realizada em cursos de pedagogia (graduação) ou em cursos de pós-graduação. Esta é a única menção que a legislação faz, relacionada aos “profissionais-especialistas da educação”, negligenciando mais uma vez uma definição clara e/ou a caracterização do que está sendo considerado por profissional da educação.

A seguir, a Lei fixa (Art. 65) em trezentas horas, no mínimo, a prática de ensino para a formação docente, exceto para a educação superior. O referido dispositivo, embora possa parecer estranho e solitariamente colocado, tal qual um apêndice, quer, na realidade, combinado com o parágrafo único do art. 67, valorizar a prática de ensino como condição indispensável da formação docente, à qual subordinar-se-ão todas as outras funções de magistério. A experiência docente (enfim!) é entendida como pré-requisito para o exercício profissional do magistério.

Por outro lado, apesar das contradições presentes, a Lei introduz a idéia importante de formação superior para os professores do ensino básico, seguindo a tendência internacional que caminha no sentido da profissionalização

do magistério, formando professores cada vez mais preparados para lidar com os desafios do trabalho pedagógico. Ocorre que o movimento mundial caminha no sentido da valorização da universidade como “locus” da investigação e pesquisa, por isso mesmo, espaço privilegiado da formação do profissional da educação. Ou seja, a experiência internacional caminha na direção oposta do previsto na LDB, com relação à criação dos Institutos Supervisores de Educação.

No que diz respeito ao ensino superior, o art. 66 da LDB define que a preparação para o magistério superior se fará em nível de pós-graduação “prioritariamente”, em programas de mestrado e doutorado, facultando (parágrafo único) o exercício da docência por pessoas de “notório saber”, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim. Contraditoriamente, o dispositivo legal não assegura a **exclusividade** dos programas de mestrado e doutorado na preparação docente para o exercício do magistério superior, no entanto fixa (Art. 52) a obrigatoriedade das universidades contarem em seus quadros, com “um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado” e, mais além (Art. 88) fixa até o “prazo de oito anos” para que as universidades cumpram essa exigência. Talvez vislumbrando uma **saída**, a Lei institui o “notório saber” para suprir a exigência de título acadêmico.

No último artigo destinado aos profissionais da educação (Art. 67), a LDB **remete** aos sistemas de ensino a responsabilidade de promover a

valorização dos profissionais da educação”, através dos estatutos e planos de carreira do magistério público que deverão estabelecer: “critérios de ingresso exclusivamente por concurso público; aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; piso salarial profissional; progressão funcional baseada na titulação, habilitação e na avaliação de desempenho; período reservado a estudos, plane-

jamento e avaliação incluindo na carga de trabalho e; condições adequadas de trabalho.

Desse modo, entende-se que a LDB não é inovadora do paradigma educacional vigente (como suas antecessoras o foram), a despeito de conter alguns dispositivos flexibilizadores que a tornam a Lei das possibilidades. No contexto geral, ela é *“muito mais de diretrizes do que de bases e não responde aos desafios colocados para a educação brasileira”* (VIEIRA, 1997). A Lei não avançou, por exemplo, no sentido da valorização dos profissionais da educação, garantida por um Piso Salarial Nacional. A Lei se detém na manutenção de princípios gerais de valorização do profissional da educação, do tipo “condições adequadas de trabalho”, “necessidade de valorização”, “piso salarial profissional”, de dependência quase que exclusiva dos sistemas estaduais e municipais de ensino.

Compete aos profissionais da educação, neste momento de implementação da nova Lei, formarem opinião e mobilizar as organizações educacionais e outras associações civis, no sentido do encaminhamento das novas questões educacionais, em sintonia com as necessidades de transformação da ordem social vigente. Essa mobilização deve partir da própria escola, dos municípios, dos estados e em todas as frentes possíveis de construir, rumo à efetivação de um projeto educacional que contempla a maioria dos brasileiros. Papel importante também cabe aos

gestores da educação, numa atenção especial no acompanhamento atento e participativo, ativo em sugestões quanto às eventuais normatizações, aquelas imprescindíveis, com atenção para que não se gestem “camisas de força” que inviabilizem ações de interesse dos educandos em geral, pois a qualidade educacional reside nesse fato. (GATTI, 1997:14).

Durante a Década da Educação, há que se estar atento às condições de trabalho e de carreira do profissional da

educação, no sentido da garantia da qualidade de condições de sua profissionalização adequada que contemporaneamente se apresentam quanto à qualidade do ensino e quanto às perspectivas culturais dos anos vindouros.

Após um longo e contraditório período de tramitação, a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi aprovada e, a manter-se a tradição, "*deverá vigorar por um período nunca inferior a 20 anos, ou seja, é o instrumento de transformação com o qual enfrentaremos os maiores desafios do Século da Informação*" (NISKIER, 1996).

BIBLIOGRAFIA

- BOLETIM DA ANFOPE.** v. 4, n. 6, ago. 1997.
- CONED. **Subsídios às discussões preparatórias do II CONED.** Belo Horizonte, ago. 1997.
- DEMO, Pedro. **A nova LDB: Ranços e Avanços.** 2. ed. Papyrus, 1997. (Coleção Formação e Trabalho Pedagógico).
- GATTI, Bernardete Angelina. **Formação de professores e carreira: problemas e movimentos de renovação.** Campinas: Autores Associados, 1997 (Coleção formação de professores).
- MONLEVADE, João. A educação pública no limiar da maioria. In: **Cadernos de Educação**, Brasília, CNTE, v. 2, n. 3, mar. 1997.
- NISKIER, Arnaldo. **LDB: a nova lei da educação: uma visão crítica.** Rio de Janeiro: Consultor, 1996.
- SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas.** 2. ed. Campinas: Autores Associados, 1997 (Coleção educação contemporânea).
- VIEIRA, Juçara Dutra. LDB: um projeto em descompasso com a história. In: **Cadernos de Educação**, Brasília, CNTE, v. 2, n. 3, mar. 1997.